1620

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01620 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
27 / 04 /2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUÍ O CADASTRO MUNICIPAL DE CUIDADORES E PROTETORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Cuidadores e Protetores de Animais no Município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Por cuidadores e protetores, entende-se toda a pessoa física ou jurídica que, de forma frequente, acolha animais domésticos comunitários, (cães e gatos), recolhendo-os das ruas, providenciando sua alimentação, cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, bem como procedendo aos meios necessários para a devida adoção ou reinserção do animal ao local de procedência.

§ 2º - Para que seja efetivado o cadastro como protetor ou cuidador, será necessária a apresentação da carteira de vacinação como comprovação da vacina antirrábica dos animais acolhidos.

Art. 2º. O cadastro será feito junto à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do número de cadastro nacional de pessoa física ou cadastro nacional de pessoa jurídica do protetor ou cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço no município e assinatura no cadastro, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais, se houver.

Parágrafo Único - Somente poderão ser cadastrados protetores ou cuidadores residentes ou estabelecidos em São Caetano do Sul.

Art. 3º. O cadastro dos protetores ou cuidadores junto à Secretaria Municipal de Saúde tem como finalidade regulamentar o recebimento de benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelo Município de São Caetano do Sul relativos aos processos de castração, vacinação, atendimento emergencial de animais, avaliação clínica, laboratorial e controle de zoonoses que estejam sob os cuidados dos protetores ou cuidadores.

§ 1º - Os benefícios aos protetores ou cuidadores referentes aos serviços públicos mencionados no caput serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os protetores ou cuidadores terão prioridade nos serviços citados no caput.

Art. 4º. Os protetores ou cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados, prontuário atualizado, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal para eventuais inspeções de rotina por parte dos órgãos competentes.
Parágrafo único. Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Protetoras de animais comumente vivem em situação financeira precária. Empenham sua renda - muitas vezes contraindo dívidas - em gastos com animais que resgatam de maus tratos e/ou abandono, fornecendo-lhes tratamento veterinário, medicamentos, vacinação, alimentação e abrigo, além da necessária castração, para que esses animais não se reproduzam (evitando o crescimento da superpopulação de animais abandonados) ou desenvolvam doenças relacionadas ao aparelho reprodutor.

Para tanto, seus recursos próprios são geralmente insuficientes, fazendo com que essas pessoas precisem recorrer a pedidos de ajuda à comunidade por meio do recebimento de doações ou da venda de rifas. É indubitável que toda essa situação é consequência da falta de amparo do Estado no atendimento aos animais em situação de abandono ou maus tratos, fazendo com que essas pessoas cumpram um papel que deveria ser cumprido pelos poderes governamentais. Sobre a categorização de sujeito de direito entende a literatura jurídica:

"Assim como no passado se romperam tantas ignomínias, como os grilhões da escravidão e as restrições aos direitos das mulheres e à liberdade, chega-se a um novo tempo, da redenção dos animais como sujeitos de muitos direitos repercutindo como corolário da própria dignidade humana". (ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos Animais. Ed. Themis, 2001)

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais como dever do Estado:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Em síntese, o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

O trabalho prestado por essas voluntárias, além de humanitário, tem consequências invisíveis que carecem de reconhecimento, como, por exemplo: evitam acidentes de trânsito ocasionados por animais em via pública, evitam a morte desses animais por atropelamento, evitam a prática do crime de maus tratos a animais abandonados nas ruas, contribui com a saúde mental e emocional de indivíduos ou famílias que adotam os animais resgatados, resguardam a segurança de animais perdidos (considerados como membros das famílias), evitam a disseminação de zoonoses e promovem prevenção em questões de saúde pública, ajudam a conter o aumento da superpopulação de animais nas ruas da cidade, dentre

outras.

Aproveitamos para lembrar que maus-tratos a animas é questão tutelada pelo direito penal nacional na Lei nº 9.605/98 e pelo Decreto-Lei nº3.688/41 como contravenção. Comparativamente há diversos municípios no Brasil que também possuem leis que regulamentam o cadastro de protetores como forma de garantir a proteção desses animais, como Cuiabá e Rio de Janeiro. Já no plano internacional temos, e somos signatários, da Declaração Universal do Bem-Estar do Animal em Conferência da ONU realizada em 2003 na cidade de Manilha.

É imprescindível, portanto, que a prefeitura tenha meios para mapear essas voluntárias da causa animal, para que políticas públicas relacionadas sejam desenvolvidas com o direcionamento necessário.

Plenário dos Autonomistas, 08 de abril de 2021.

Bruna Chamas Biondi.

BRUNA CHAMAS BIONDI
(*MULHERES POR + DIREITOS*)
VEREADORA

PROC. Nº 1620/2021
AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE CUIDADORES E PROTETORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 290, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o cadastro municipal de cuidadores e protetores de animais no município de São Caetano do Sul.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

10

PROC. Nº 1620/2021

Traçado conceito geral, imperioso anotar em seu artigo 1º, o projeto de lei sob análise determina a criação de "Cadastro Municipal de Cuidadores e Protetores de Animais do Município de São Caetano do Sul", o que se insere no campo de administrar.

Neste trilhar, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, anotam que a criação de cadastro, tem o viés de ato de gestão administrativa, conforme segue abaixo transcrito:

> ***"Ementa:*** *Ação Direta de Inconstitucionalidade – artigo 1º, caput, e parágrafo único; artigo 2º, §1º; artigo 3º, caput, incisos I e II e parágrafo único, e artigo 4º, caput, e §§1º e 2º, da lei nº 3.744, de 29 de outubro de 2019, do município de Tietê/SP, a qual institui o programa de* ***'cadastro municipal de doadores de sangue e medula óssea' – iniciativa oriunda do poder legislativo local – inviabilidade – inconstitucionalidade formal caracterizada – lei que, ao pretexto de instituir cadastro municipal de doadores, institui diretrizes e obrigações a órgãos do executivo, ingressando em matéria de gestão administrativa, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao prefeito municipal*** *–* ***tese fixada em repercussão geral no âmbito do c. stf – tema no 917 – are 878.911/rj – violação do princípio da separação dos poderes – ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, incisos ii, xiv e xix, alínea 'a', e 144, da constituição bandeirante – precedentes*** *– inconstitucionalidade material – previsão normativa do artigo 4º que, ademais, macula o princípio da igualdade – criação de privilégio (recebimento prioritário de vacinas no sistema público municipal de saúde) que não se assenta em parâmetros constitucionais – inconstitucionalidade por arrastamento, ademais, dos demais dispositivos da lei, eis que dependentes daqueles impugnados – pretensão procedente.* (TJ/SP, ADIN nº 2278616-10.2019.8.26.0000)

No mesmo sentido:

> **Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 9.640/2014 - **Município de Santo André - iniciativa parlamentar – lei que dispõe sobre a criação de cadastro**

PROC. Nº 1620/2021

municipal da pessoa portadora de deficiência - invasão da competência reservada ao chefe do poder executivo - ingerência na administração do município - vício de iniciativa configurado - violação ao princípio da separação de poderes - criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, xix, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da constituição de São Paulo - precedente - inconstitucionalidade reconhecida – ação procedente. 2013656-68.2015.8.26.0000

Somando as razões acima, os artigos 2º, 3º, § 1º, 4º, parágrafo único emanam comando direcionado à Secretaria Municipal de Saúde, se inserindo no conceito de gerar atribuição aos órgãos da administração, em literal violação ao disposto no tema 917, originado do Supremo Tribunal Federal, o qual se faz pertinente replicar em sua literalidade:

> "[. . .] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [...]" (STF - ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES)

Desta feita, a criação de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 1620/2021

prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 15.02.22.